



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 25 / 08 / 2004
CAM
VISTE

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.000973/97-32
Recurso nº : 118.720
Acórdão nº : 202-15.346

Recorrente : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

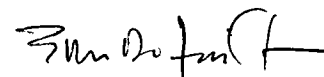
NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: Será apreciada como manifestação de inconformidade e, assim, inaugurando o litígio administrativo, a petição contra decisão de Delegado da Receita Federal que nega pedido de restituição de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cma



Processo nº : 10680.000973/97-32

Recurso nº : 118.720

Acórdão nº : 202-15.346

Recorrente : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), recolhida indevidamente na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que tiveram sua execução suspensa por resolução do Senado Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas deferiu parcialmente o pedido pela decisão de fls. 433/436.

Inconformada, a contribuinte ingressou com o expediente de fls. 506/514, encaminhado à guisa de recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10680.000973/97-32
Recurso nº : 118.720
Acórdão nº : 202-15.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Conforme relatado, é trazido à apreciação deste Conselho a Petição de fls. 506/514, pela qual a contribuinte manifesta sua inconformidade quanto a decisão de fls. 433/436, da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, ter deferido parcialmente o pedido de restituição que apresentou.

A Lei nº 8.748/93, no seu art. 3º, assim diz:

“Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuinte, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I -

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recurso de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por sua vez, o art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, do Secretário da Receita Federal, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

No mesmo sentido dispõe o art. 35 da IN SRF nº 210/2002, que estabelece:

“Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência que indeferiu seu pedido de restituição ou do ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º. da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.



Processo nº : 10680.000973/97-32
Recurso nº : 118.720
Acórdão nº : 202-15.346

§ 2º. A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.”

Portanto, é manifesta a supressão da instância de primeiro grau no presente caso (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Sete Lagoas), o que, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, impõe que a petição de fls. 506/514 seja apreciada como manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão que lhe negou o pedido de restituição de que trata este processo, inaugurando, assim, o litígio.

Isto posto, não tomo conhecimento da Petição de fls. 506/514 por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar o processo à repartição de origem para os fins cabíveis.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT